

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

ART. 1.º — O artigo 4.º da Lei 173, de 6 de dezembro de 1948 (Código Tributário do Município), passa a ter a seguinte redação:

(Art. 4.º) — O imposto territorial urbano será cobrado de acôrdo com a tabela abaixo:

I — Terreno não edificado e que for murado, 1% (um por cento) sôbre o seu valor real;

II — Terreno não edificado e que não for murado, 1,½% (um e meio por cento) sôbre o seu valor real;

III — Inside nêste imposto o terreno que contiver ruínas ou mocambos”.

ART. 2.º — O artigo 7.º da citada lei passa a ter a seguinte redação:

(ART. 7.º) — São isentos:

I — Os terrenos cultivados regularmente acima de duas terças parte de sua área;

II — por cinco (5) anos os que forem loteados legalmente, quando os seus proprietários executarem por sua conta os serviços de abertura e primeira terraplenagem das ruas projetadas, tudo sob a orientação técnica da Diretoria de Obras;

III — por sete (7) anos: os que forem loteados legalmente e cujos proprietários, além dos serviços mencionados no número anterior, fizer por sua conta os serviços de meio-fio e linha d'agua de pedra nas ruas projetadas, tudo sob a orientação técnica da Diretoria de Obras;

IV — por dez (10) anos: os que forem loteados legalmente e nos quais os proprietários, além de executar os serviços previstos nos números II e III dêste artigo, façam instalar os de iluminação elétrica, com o respectivo posteamento, e canalização de água potável;

V — por quinze (15) anos: os que forem loteados legalmente, quando os proprietários, além dos serviços mencionados nos números II, III e IV, dêste artigo, executarem por sua conta a pavimentação em asfalto ou em paralelepípedos das ruas projetadas, tudo sob a orientação técnica da Diretoria de Obras;

VI — as isenções previstas nos números dêste artigo serão acrescidas de mais um ano, quando os lotes forem postos á venda para pagamento em trinta e seis (36) prestações mensais, no mínimo;

VII — terão direito a isenção permanente: — as áreas excedentes de terrenos pertencentes a entidades educacionais, esportivas ou religiosas, devidamente registradas.

§ 1.º — O Prefeito do Município poderá conceder outras isenções, além das previstas nos números anteriores, a proprietários de terrenos que executem por sua conta outros serviços de interesse público, ou que façam doações apreciáveis ao Município. AD-REFERENDUM da Câmara Municipal.

§ 2.º — As isenções previstas nos números II, III, IV, V e VI, deste artigo, serão concedidas a requerimento do proprietário que, em termo especial de responsabilidade, se comprometerá a executar os serviços previstos dentro do prazo máximo de dois (2) anos. Se dentro do prazo referido o proprietário não realizar os serviços a que se comprometer, será cancelada a isenção que se considerará sem nenhum efeito desde a data em que foi concedida, obrigado o proprietário a pagar todos os impostos, acrescidos de multa, desde aquela data”.

ART. 3.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, com plena vigência para todo o presente exercício.

ART. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 22 de junho de 1949.

(a) Manoel César de Moraes Rêgo  
Prefeito